



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049089-21.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é apelado AM AUDITORES MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1049089-21.2023.8.26.0114

Apelante: Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência

Apelado: Am Auditores Medicos Associados Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1049089-21.2023.8.26.0114

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Ana Lia Beall

11ª Vara Cível do Foro de Campinas

VOTO Nº. 22386

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargos à execução. Sentença que julgou improcedentes os embargos. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Instrumento particular assinado por duas testemunhas – título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 784, inciso III, do CPC vigente. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. Não foram demonstrados fatos constitutivos do direito do recorrente que desconstituíssem a dívida, ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Recurso não provido.

1. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por **Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência** em face de **Am Auditores Medicos Associados Ltda**. Estes foram julgados improcedentes (fls. 321/327).

Inconformado, recorre o embargante (fls. 330/341). Alega que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido pela embargada, uma vez que não foi feito um estudo de mercado efetivo.

Contrarrazões a fls. 347/362.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso no feito devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para ofertar contrarrazões, eis que já praticado ato em tal sentido.

Passo ao voto.

Em suma, o embargante propôs a presente demanda, com o intuito de obstar o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada. Aduz ter contratado a embargante para um estudo técnico-financeiro no mercado em que atua, além dos serviços de assistente técnico em diversas demandas judiciais.

Suscitou exceção do contrato não cumprido, uma vez que a embargada não teria cumprido devidamente com sua parte na avença que ora se executa. Alega que “(...) *não houve pelo embargado o cumprimento da primeira parte do objeto do contrato, pois o embargado NÃO APUROU o valor justo/valor DE MERCADO dos contratos das prestadoras de serviço Unicárdio, Hemotech, Ritmocords. Também, o embargado NÃO ATUOU como assistente técnico nos processos 1018397-73.2022.8.26.0114, 1018830-77.2022.8.26.0114, 1043279-02.2022.2022.8.26.0114, pois EM NENHUM DOS REFERIDOS PROCESSOS SEQUER FORA INICIADA FASE INSTRUTÓRIA, NÃO HAVENDO AINDA SEQUER A DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL*” (fls. 02).

Sobreveio a sentença de mérito, que julgou os embargos.

A embargante apelou da decisão, reiterando a alegação de exceção do contrato não cumprido.

Pois bem.

Não há dúvidas que o contrato assinado por duas testemunhas – que instrui os autos da execução (fls. 183/187) – constitui verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil vigente.

No mais, a demanda executória encerra todos os requisitos legais necessários ao seu prosseguimento. Não discute o embargante a assinatura que acostou no título, ou ainda, qualquer vício de consentimento. Visto ainda que o embargante, ora recorrente, não nega a existência da dívida.

Confirmam-se nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Recurso da embargante - Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Não é necessária a localização do codevedor para que se possa realizar o julgamento antecipado dos embargos interposto unicamente por uma das devedoras – Confissão de dívida - Alegação de inexigibilidade do título – Embargante que não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova que pudesse desconstituir a liquidez, certeza e exigibilidade da cártula em execução – Celebração de novação com o mantenedor da Universidade não negado pela parte embargante – Inexistência de comprovação de quitação do débito – Aluna que não comprova a formalização do pedido de cancelamento de matrícula responde pelas mensalidades do ano letivo - Decisão mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – Recurso não provido.”

(TJ-SP, Apelação nº 0009166-13.2013.8.26.0451, Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 06/08/2015)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Serviços Educacionais. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Nulidade não caracterizada. Embargante que assumiu a condição de devedor solidário. Desnecessidade de outorga marital. TERMO DE ACORDO ASSINADO PELA PREPOSTA. Nulidade não verificada. Preposta que pode, por procuração, praticar em nome da empresa determinados atos. MULTA MORATÓRIA. Excesso de execução. Redução para 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.298/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJ-SP, Apelação nº 0009995-91.2011.8.26.0506, Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 09/10/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausente, também, exceção do contrato não cumprido. Isso porque não houve comprovação nos autos de que a requerida tenha deixado de efetuar sua contraprestação. Esta afirma que os processos judiciais ainda não haviam chegado na fase instrutória. Ademais, acerca da auditoria financeira, a embargada comprovou o envio de laudos, demonstrando irregularidades praticadas pelas empresas Unicárdio, Hemotech e Ritmocords.

Assim, não foram demonstrados fatos constitutivos do direito do recorrente que desconstituíssem a dívida, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Como bem aduzido pelo juízo *a quo* “(...) *Se a embargante suportou prejuízo por eventual má-prestação de serviços, deve pedir a reparação em ação autônoma, e não descumprir o contrato pela inadimplência de título executivo. Conclui-se que a embargante não negou que o instrumento particular assinado pela devedora e duas testemunhas apresentada na execução fosse inexigível, tampouco comprovou algum pagamento de valor nela inserido*” (fls. 325/326). Mister, portanto, a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do decaimento do apelante, resta mantida a sucumbência conforme estabelecido pelo MM. Juízo *a quo*, majorando-se os honorários de sucumbência para 15% do valor atribuído à causa.

Posto isso,, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator